



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 589 - RS
(2024/0269601-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : D S DE O
REPR. POR : L A P M DA S - CURADOR
ADVOGADO : PAOLA PEREIRA OUTEIRO - RS094427
AGRAVADO : C E M M
ADVOGADO : RÓGER LOPES DA SILVA - RS122204

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DUPLO EFEITO ATRIBUÍDO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE AINDA NÃO REALIZADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 1.029, § 5º, III, DO CPC/2015. SÚMULAS N. 634 E 635 DO STF. MÉRITO PENDENTE DE JULGAMENTO. SÚMULA N. 735 DO STF. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Preceitua o art. 1029, § 5º, III, do CPC/2015, "O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: [...] III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso" (Súmulas n. 634 e 635 do STF).

2. Permite-se excepcionalmente flexibilizar o entendimento preconizado nas Súmulas n. 634 e 635 do STF na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, situação não verificada no caso.

3. Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere pedido incidental ou daquela que julga a antecipação de tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por

analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.

4. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, tão somente para discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial, no sentido de afastar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento, reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 589 - RS
(2024/0269601-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : D S DE O
REPR. POR : L A P M DA S - CURADOR
ADVOGADO : PAOLA PEREIRA OUTEIRO - RS094427
AGRAVADO : C E M M
ADVOGADO : RÓGER LOPES DA SILVA - RS122204

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DUPLO EFEITO ATRIBUÍDO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE AINDA NÃO REALIZADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 1.029, § 5º, III, DO CPC/2015. SÚMULAS N. 634 E 635 DO STF. MÉRITO PENDENTE DE JULGAMENTO. SÚMULA N. 735 DO STF. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Preceitua o art. 1029, § 5º, III, do CPC/2015, "O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: [...] III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso" (Súmulas n. 634 e 635 do STF).

2. Permite-se excepcionalmente flexibilizar o entendimento preconizado nas Súmulas n. 634 e 635 do STF na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, situação não verificada no caso.

3. Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere pedido incidental ou daquela que julga a antecipação de tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por

analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.

4. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, tão somente para discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial, no sentido de afastar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento, reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por D. S. DE O. contra decisão que não conheceu da tutela antecipada antecedente (fls. 4.156-4.158).

Nas razões recursais, a agravante sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento que determinou seu afastamento do convívio de sua filha de 5 anos de idade.

Alega que o fundamento adotado para o indeferimento da medida foi a ausência de interposição do recurso especial. Ocorre que, em 29/7/2024, o apelo especial foi interposto, de modo a atrair o abrandamento das Súmulas n. 634 e 635 do STF, a fim de permitir o exame do pedido e interromper a eficácia de decisão apontada como teratológica.

Aduz a possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso pendente de juízo de admissibilidade quando verificada situação excepcional que justifique a adoção dessa medida, a exemplo da hipótese versada nos autos.

Defende ser caso de deferimento do pedido de liminar, tendo em vista a presença dos requisitos necessários à tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No tocante ao *periculum in mora*, destaca que o processo em que se discute a guarda da infante prolonga-se por quase 5 anos, período em que o genitor não permite o contato entre mãe e filha, desrespeitando de modo reiterado o direito de visitas da genitora.

Acrescenta que, mesmo diante de vários relatos da mãe de abuso à menor por parte do genitor, determinou-se a permanência da criança com o pai, o que agrava o risco na demora de novo provimento judicial no sentido de entregá-la à mãe.

Discorre que a menor encontra-se afastada da mãe há 8 meses, sem justificativa plausível, situação danosa que prejudica o normal desenvolvimento da filha, mormente porque "o dano que está sendo experimentado pela autora e pela criança é completamente irreparável porque nada repararia eventuais abusos e nada reparará o tempo de convívio com sua mãe, injustamente perdido, para uma criança de 5 anos" (fl. 4.184).

Em relação ao *fumus boni iuris*, entende que a suspensão das visitas maternas, ainda que assistidas, sem a devida fundamentação, demonstra a possibilidade de êxito no pleito liminar, porquanto carente de plausibilidade jurídica o sobrestamento de direito fundamental garantido pela Constituição Federal, além de não ter sido observado o melhor interesse da criança.

Reforça que, "compulsando ao acórdão que ora se pretende atribuir efeito suspensivo, este não trouxe nenhum critério de ponderação e sequer pronunciou-se acerca das consequências graves e danosas causadas pelo afastamento da convivência familiar da mãe com sua filha, menina de apenas 5 anos de idade. Ademais, a decisão que suspendeu as visitas maternas, foi proferida

em frágil análise fática e probatória, consoante extensamente expostos nos itens anteriores, especialmente, no que se refere a situação de estabilidade da genitora e comprometimento com a maternidade, devidamente trazido aos autos mediante Atestado Médico Psiquiátrico e demais documentos, refutando comprovadamente os argumentos do genitor" (fl. 4.190).

Requer o provimento do agravo interno para deferir o pleito liminar de modo a atribuir efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 4.194-4.195).

É o relatório.

VOTO

De acordo com o que prevê o art. 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Inicialmente, cumpre destacar que **o recurso especial interposto no agravo de instrumento encontra-se pendente de juízo de admissibilidade**, como afirmado pela própria parte requerente (fl. 4.166).

A concessão de efeito suspensivo a recurso especial, previsto no art. 1.029, § 5º, do CPC, **pressupõe a existência de juízo positivo de admissibilidade realizado pelo tribunal de origem**, a viabilidade do recurso especial, a plausibilidade jurídica do direito invocado e a configuração do periculum in mora.

De forma excepcional e à luz do caso concreto, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade na origem, desde que preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão.

No caso, não obstante ser cabível a atribuição de efeito suspensivo ao

apelo, **a pretensão cautelar não reúne condições de acolhimento.**

Nas razões do presente pedido, a parte sustenta que "o dano que está sendo experimentado pela autora e pela criança é completamente irreparável porque, nada repararia eventuais abusos e nada reparará o tempo de convívio com sua mãe, injustamente perdido, para uma criança de 5 anos" (fl. 4.184), motivo pelo qual apontou a possibilidade de restabelecimento do direito de visitas da mãe à menor, ainda que de modo assistido.

É certo que **os argumentos deduzidos pela ora requerente em relação à probabilidade do direito estão correlacionados ao julgamento do Agravo de Instrumento n. 50488834320248217000 (fls. 2.922-2.926).**

Nesse contexto, observa-se que, no agravo de instrumento objeto deste pedido de tutela cautelar (AI n. 50488834320248217000), a Corte *a quo* entendeu ser cabível a **atribuição de duplo efeito ao recurso interposto contra decisão que deferira o direito de visitas à recorrente, até o julgamento do mérito do agravo de instrumento.**

Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere o pedido incidental ou daquela que julga procedente a antecipação da tutela, é **inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem.**

Isso porque, consoante dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial somente deve ser interposto para atacar as "causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios [...]"

Como causa decidida deve-se considerar aquela na qual não há mais possibilidade de reversão pelas instâncias ordinárias, permitindo que o STJ possa exercer sua missão constitucional de uniformização da legislação federal.

Em suma, é incabível a interposição de recurso especial para reexaminar decisão precária que trate de violação de norma que diga respeito ao mérito da causa, que ainda será definitivamente decidido.

No caso, a despeito de questionar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, verifica-se que a recorrente pretende, por via transversa, o exame do mérito da lide, o que não se admite.

A propósito, assim decidiu o acórdão recorrido ao negar provimento ao recurso de agravo interno interposto contra decisão que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento em face de *decisum* que indeferira a suspensão ao direito de visitas da recorrente à filha menor (fl. 2.924, destaquei):

A meu sentir, as questões trazidas pelo agravante nas razões do agravo de instrumento são indicativas do futuro provimento da irrisignação (suficiente e cabal demonstração da probabilidade do provimento do recurso) em reforma da decisão que indeferiu o pedido de suspensão das visitas maternas, bem como o pedido subsidiário de visitas assistida, pleiteado pelo genitor (evento 993, PET1). Além disso, verifico a presença concomitante de relevante fundamentação recursal (probabilidade e risco de dano grave ou de difícil reparação que poderá decorrer da manutenção, por ora, da decisão recorrida.

E isso porque, em outras oportunidades e diante das peculiaridades do caso concreto, Dharana descumpriu determinação judicial referente ao convívio materno-filial, tanto que houve a determinação de busca e apreensão da menina.

De outro lado, por ora, em que pese as alegações trazidas no agravo interno, não há elementos suficientes a demonstrar a ocorrência do suposto abuso sexual que teria sido praticado pelo genitor. Inclusive, o laudo médico incluso nos autos no evento 972, LAUDO2 afasta qualquer possibilidade de que tenha ocorrido, merecendo maiores investigações e esclarecimentos.

Assim, deverão as partes aguardar o julgamento do mérito recursal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo interno.

Já no recurso especial, verifica-se que a parte recorrente pretende, em verdade, rediscutir o mérito da decisão que suspendera os efeitos do *decisum* que lhe permitira visitar sua filha menor de idade.

Dessa forma, constata-se que, em razão da natureza instável da decisão, a qual pode ser ou não confirmada em decisão definitiva, mostra-se correta a aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF ao caso.

Além disso, não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa ao próprio dispositivo legal que disciplina a matéria da tutela provisória, a saber, o art. 300 do CPC (AgInt no AREsp n. 1.943.057/RJ, relator Ministro Raul Araujo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 4/4/2022).

Na espécie, a Corte local, **ao analisar os elementos fáticos dos autos**, concluiu presentes os requisitos necessários a **atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento ainda pendente de julgamento**.

Nesse contexto, rever as conclusões do acórdão impugnado demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.081.545/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023; AgInt no REsp n. 2.005.273/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023; AgInt no AREsp n. 1.972.132/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022; e AgInt no REsp n. 1.941.275/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt na TutCautAnt 589 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0269601-8

Número de Origem:

50010008820218215001 50044446620208215001 50101511020238215001 50295356020198210001
50488834320248217000 50548649820248210001 50823254520248210001 53795117320238217000
53872899420238217000 53902536020238217000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : D S DE O
REQUERENTE : L A P M DA S - CURADOR
ADVOGADO : PAOLA PEREIRA OUTEIRO - RS094427
REQUERIDO : C E M M
ADVOGADO : RÓGER LOPES DA SILVA - RS122204

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D S DE O
REPR. POR : L A P M DA S - CURADOR
ADVOGADO : PAOLA PEREIRA OUTEIRO - RS094427
AGRAVADO : C E M M
ADVOGADO : RÓGER LOPES DA SILVA - RS122204

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024